

## **UMA ABORDAGEM CRÍTICA À LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NAS LICITAÇÕES**

PAULA LETÍCIA DUARTE RAMALHO<sup>1</sup>; ELIANE GONÇALVES PAES <sup>2</sup>; SABRINE  
TAMS GASPERIN<sup>3</sup>; TIAGO DE GARCIA NUNES<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Universidade Católica de Pelotas – [paulaleticia81@hotmail.com](mailto:paulaleticia81@hotmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [paes.eliane@gmail.com](mailto:paes.eliane@gmail.com)

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas - Fundação de Apoio Universitário - [binagasper@gmail.com](mailto:binagasper@gmail.com)

<sup>4</sup>Universidade Católica de Pelotas – [nunestg@gmail.com](mailto:nunestg@gmail.com)

### **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, a licitação é obrigatória sendo regida por diversos diplomas legislativos, entre eles, podemos citar principalmente a Lei 8.666/93, a qual disciplina as licitações de modo geral e a Lei 10.520/05 que rege estritamente o procedimento de pregão.

Pode-se destacar que a licitação tem como objetivo primordial e elementar a economicidade, a transparência e a igualdade nas aquisições públicas, os quais são também pilares do direito administrativo. Estes princípios regem as licitações e dão origem a sua existência na administração.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo abordar o tema das licitações no âmbito da modalidade de pregão, com ênfase em sua aplicação no que diz respeito à legalidade e ao princípio da economicidade, analisando as aquisições realizadas pelas fundações de apoio à Universidade Federal de Pelotas e o Instituto Federal Sul Rio Grandense - IF-SUL durante o período compreendido entre ano de 2013 e 2014.

Neste sentido, faz importante questionarmos em que medida o princípio da economicidade é antagônico ao Princípio da Legalidade, explorando a real aplicabilidade da economia, já que na modalidade de pregão o edital não especifica a qualidade do bem ou a execução adequada, poderá a administração realizar aquisição com menor valor, porém com qualidade inferior também, o que ocasionaria o desgaste mais rápido do bem ou não seria possível a sua utilização para o devido fim, sendo necessária uma nova compra em curto tempo ferindo assim o princípio da economicidade citado no artigo 70 da Constituição Federal. Assim a economia se torna ilusória.

Marçal Justen Filho (2005) posiciona-se no sentido de que a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

Para se obter o valor médio de referência, que são os preços de mercado baseados na apresentação de 3 (três) ou mais orçamentos de empresas que possuem o objeto ou prestam serviços, muitas destas cotações tem um valor superfaturado ou elevado devido a aquisição ser por órgãos públicos desta forma é apresentado um valor diferenciado contribuindo para formação de um preço de referência acima do valor real do produto ou do serviço que é comum no mercado privado.

## **2 METODOLOGIA**

Mediante análise documental nos departamentos de licitações do Instituto Federal Sul Rio Grandense - IF-SUL e Fundação de Apoio à Universidade Federal de Pelotas, pelo período do ano de 2013 e 2014, tendo contato direto com os procedimentos licitatórios, identificou-se que grande parte das contratações feriram o princípio da economicidade e mesmo assim cumpriram a legalidade necessária a seu devido processamento.

## **3 RESULTADO E DISCUSSÃO**

Em mais da metade das contratações, decorrentes do procedimento de pregão, os bens adquiridos não foram entregues conforme o descrito no termo de referência ou então com qualidade inferiorizada. Desta forma, gerou-se despesa temporal e monetária para o ente comprador, visto que houve prejuízo no andamento de projetos dos quais se destinava o objeto e, conseqüentemente, foi necessário realizar uma nova licitação e até mesmo uma contratação direta emergencial na qual se obteve um custo mais alto ao anterior.

As observações atuais, com suas limitações metodológicas, as quais terão avanço no decorrer do andamento da pesquisa, permitem ter um panorama referente ao problema, demonstrando que nem sempre o objeto adquirido corresponde ao custo benefício almejado pela administração pública, eis que o menor preço formalizado nos autos do processo administrativo muitas vezes não demonstra a realidade dentro do mercado privado, são valores simulados para contratações públicas.

No que tange à contratação de serviço, observa-se que para haver continuidade, muitos prestadores de serviços aumentam o preço inicial ou até mesmo reincidentem o contrato ocasionando a necessidade de realizar-se novo procedimento licitatório. Isto ocorre devido aos lances previstos em lei, pois muitas vezes para haver redução de valores, não se calcula os custos que estão por trás dos serviços sendo verificados somente no momento da efetiva execução contratual.

## **4 CONCLUSÕES**

Este estudo tem por objetivo investigar a aplicação do Princípio da Legalidade em detrimento do Princípio da Economicidade nas licitações sob a modalidade de pregão. Visando alcançar este objetivo buscou-se analisar os processos licitatórios em órgãos públicos. Os resultados parciais demonstram que o princípio da economicidade é ferido muitas vezes, embora o valor referencial formalizado no processo administrativo tenha sido reduzido no procedimento de pregão, os valores apresentados podem não representar a realidade visto que as cotações realizadas para formação do preço “médio” são, grande parte das situações, mascaradas, as quais não demonstram o valor real do objeto e desta

forma a administração não atingiu o verdadeiro sentido da licitação, o da economicidade e o custo benefício.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

Brasil. **Decreto 3555/00**. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de serviços e bens comuns (2000).

Brasil. **Decreto 5450/05**. Regulamenta o pregão na forma eletrônica e da outras providências (2005).

Brasil. **Lei 8666/93**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências. (1993).

Brasil. **Lei 10520/02**. Institui, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federativa, a modalidade licitação denominada Pregão (2005).

FILHO, **Marçal Justen**. **Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª Edição, Dialética. 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª Edição, Malheiros Editores. 2009.